

FUNDAMENTOS DO VOTO

Com base no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público. Tal obrigatoriedade revela-se como instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, de modo a garantir a todos os cidadãos o acesso aos cargos públicos.

Por outro lado, o próprio legislador constitucional elaborou exceções a essa regra, entre elas a desnecessidade de concurso para a contratação de servidor temporário para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37, da CF).

O objetivo da norma constitucional citada, foi dotar a Administração de um mecanismo célere, capaz de atender a situações extraordinárias, que não podem ser solucionadas com a cota normal de servidores do órgão, sob pena de dano na qualidade da prestação permanente dos serviços públicos.

No vertente caso, o Processo Seletivo nº 002/2011 merece ser registrado, conforme fundamentos a seguir.

O primeiro pressuposto a ser observado para a legitimidade da contratação temporária é a caracterização da situação de excepcional interesse público. No presente processo, o gestor do Município de Figueirópolis Doeste justificou a necessidade de realizar a contratação temporária para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Professor de Nível Superior, no fato de não haver candidatos aprovados em eventos pretéritos, nem servidores em número suficiente para a execução das carências atuais.

Nota-se que as funções de Auxiliar de Enfermagem e

Professor de Nível Superior são ligadas à área da saúde e educação, atividades estas essenciais e que devem ser prestadas de forma contínua pelo Estado, sob pena de comprometimento social. Em razão disso, no caso de não haver aprovados em concurso anterior, e diante da necessidade justificada pelo gestor, torna-se legítima a contratação temporária destes profissionais. Sobre esse assunto, o TCE/MT já se manifestou a respeito nos Acórdãos n.º 3.288/2011, n.º 4.510/2011, n.º 4.509/2011.

Especificamente para o cargo de Agente Comunitário de Saúde era possível a contratação temporária, desde que a seleção pública fosse realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme Resolução de Consulta 20/2008 deste Tribunal.

Acontece que esta Resolução foi revogada pela Resolução de Consulta nº 67/2011, de 13.12.2011, através da qual foi firmado o seguinte entendimento: - a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de **processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos; - as contratações temporárias precedidas de **processo seletivo simplificado** somente serão admitidas nas **hipóteses de combate a surtos endêmicos**.

Em que pese a mudança de posicionamento deste Tribunal, como o Processo Seletivo nº 002/2011 teve seu início no exercício de 2011, aplica-se a regra da Resolução 20/2008, em que se permite de forma excepcional a contratação temporária de agente de saúde, sendo legítima, portanto, a conduta do gestor do Município de Figueirópolis Doeste.

Nesse sentido, tendo em vista que o Processo Seletivo nº 002/2011 atendeu aos requisitos contidos no art. 37, II e IX da CF, não acolho as irregularidades 03 e 04 apontadas pela Secex de Pessoal.

Em relação à irregularidade 01, entendo que deve permanecer, pois o gestor não observou os princípios da razoabilidade e eficiência ao conceder apenas 06 dias para as inscrições. A exiguidade do prazo dificulta o acesso dos potenciais interessados e compromete o alcance do objetivo da disputa, que é justamente a escolha de candidatos aptos a desempenhar a função pública.

Já a irregularidade 02 trata da falta de previsão de cobrança de taxa de inscrição, sendo uma falha formal na elaboração do edital. Para tanto, alerto o gestor para que nos próximos certames deixe expresso no edital a cobrança ou não da taxa de inscrição, a fim de não incidir no mesmo erro.

Pelas razões expostas, no uso da competência legal a mim atribuída pelo do art. 90, II, "b", §4º do Regimento Interno, não acolho o Parecer Ministerial nº 7.086/2011, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto**:

1) pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis Doeste;

2) pela determinação ao gestor para que:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os atos admissionais em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3;

b) realize concurso público para os cargos de auxiliar de enfermagem e professor de nível superior, observando os princípios da publicidade e transparência;

c) observe a Resolução de Consulta 67/2011, deste Tribunal, nas futuras admissões

de agentes comunitários de saúde.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator